

Proc. TC-012.630/2013-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da falta de comprovação da execução do objeto do Convênio 429/2008 (Siafi 629495) que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE, conforme Plano de Trabalho aprovado”.

2. Realizado o regular chamamento aos autos dos responsáveis, quedaram inertes os Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior. Diante dos elementos contidos nos autos, a Unidade Técnica propõe o julgamento pela irregularidade das respectivas contas, a condenação em solidariedade pelo débito e a aplicação da multa individual pertinente.

3. Apresentaram defesa ao longo do processo, o Senhor Emerson Bernardino de Sena, pretensamente representante legal da empresa mencionada (peças 18 e 42), bem como o Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito (peças 16 e 17).

4. A Unidade Técnica sugere o afastamento da responsabilidade pessoal do Senhor Emerson Bernardino de Sena por estar evidenciado que ele não é, de fato, sócio administrador da empresa. Na mesma direção, reitera o afastamento da responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. na medida em que teve sua personalidade jurídica desconsiderada por meio do Acórdão n.º 5548/2014-TCU-2.ª Câmara.

5. Em relação ao Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, em que pese a sua revelia em relação aos Ofícios de n.ºs 1297/2014 (última citação) e 1302/2014-TCU/SECEX-PE (audiência), verifica-se que anteriormente apresentou defesa (peças 16 e 17), oportunidade em que trouxe aos autos diversos elementos, dentre os quais, a justificativa para contratação da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação. A Unidade Técnica refutou os elementos de defesa outrora ofertados e alvitrou pela rejeição das alegações de defesa.

6. Ao final, a Secretaria de Controle Externo do Estado de Pernambuco (Secex-PE) propõe, em pareceres uniformes (peças 53/55): rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Severino Eudson Catão Ferreira; considerar revéis os Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior por não apresentarem alegações de defesa; julgar irregulares suas contas, condenando os responsáveis de forma solidária ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e afastar a responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., uma vez que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo Acórdão n.º 5548/2014-TCU-2ª Câmara.

7. Não obstante concordemos em essência com a análise de mérito empreendida pela Unidade Técnica, a nosso ver, há vício de ordem procedimental a ser saneado com vistas ao regular desenvolvimento do feito.

8. As citações e a audiência dos responsáveis foram promovidas por meio dos Ofícios de n.ºs 1297 a 1302/2014-TCU/SECEX-PE (Peças 35 a 40), os quais foram recebidos no endereço dos responsáveis, conforme AR constantes das peças 41 e 43 a 46. Entretanto, no que concerne ao Ofício citatório n.º 1299/2014-TCU/SECEX-PE, de 17/10/2014, endereçado ao Senhor Bruno Leandro da Silva (peça 37), verifica-se que ele retornou tendo por motivo de devolução “desconhecido”, conforme a anotação dos Correios consignada no envelope da respectiva correspondência (peça 47).

9. A Unidade Técnica juntou à peça 48 nova consulta do endereço do Senhor Bruno Leandro da Silva, utilizando o sistema SIAFI, na função “consulta base CPF”, além da consulta ao CPF constante na página do TCU (Peça 31). Porém, ressalta-se que, em verdade, as duas pesquisas utilizam a mesma base de dados que é gerenciada pela Receita Federal.

10. Restando fracassada por via postal, a Unidade Técnica citou o Senhor Bruno Leandro da Silva, por via editalícia, em 15/12/2014 (peça 52). Diante da inércia do responsável, a Unidade Técnica o considerou revel.

11. É de frisar que a citação do Senhor Bruno Leandro da Silva, por meio de correspondência com “AR”, foi efetuada com base no mesmo endereço, extraído do sistema “CPF”: Rua Antonio Vicente, 97 - Sapucaia CEP: 55680-000 - Bonito - PE. Percebe-se, diante desse cenário e pelas informações constantes do presente processo, dois fatos: primeiro, há certa indefinição quanto ao real motivo do fracasso das comunicações, na medida em que a anotação “desconhecido” aposta pelos Correios encerra certa presunção de que o responsável não residiria no endereço indicado. Segundo, parece-nos que a Unidade Técnica considera que a anotação “desconhecido” é suficiente para que se utilize automaticamente a citação editalícia.

12. Ocorre que, nos termos do inciso II do art. 6.º c/c o inciso II do art. 7.º da Resolução TCU n.º 170/2004, a via editalícia é a última alternativa a ser adotada para a citação no caso de o destinatário ser desconhecido. Cabe dizer, também, que a citação por edital – em virtude das limitações que lhe são inerentes –, é procedimento excepcional tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

13. Com as devidas vênias, divergimos da Unidade Técnica quanto à regularidade da citação do responsável Bruno Leandro da Silva, realizada por edital, por não haver comprovação nos autos de que foi tomada uma ou mais das providências estabelecidas nas alíneas do inciso II do art. 6.º da Resolução TCU n.º 170/2004 –, observando-se ademais que o sistema de consulta ao CPF na página TCU (peça 31) utiliza a mesma base de dados, gerenciada pela Receita Federal, da consulta ao CPF no sistema SIAFI (peça 48) – de sorte a restar configurado o potencial prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável. Desta forma, torna-se imperativa a fiel observância ao procedimento estabelecido pelo inciso II do art. 6.º da Resolução TCU n.º 170/2004, com o intuito de se realizar nova citação postal, nos termos do inciso II do art. 179 do Regimento Interno.

14. Ante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe:

a) diante da invalidade de que padece o procedimento citatório levado a efeito, preliminarmente, seja realizada nova tentativa de citação postal do Senhor Bruno Leandro da Silva, observando-se o disposto no inciso II do art. 6.º da Resolução TCU n.º 170/2004; e

b) alternativamente, se restar superada a preliminar ora suscitada e de acordo com as razões e fundamentos consignados pela Secex/PE, seja(m): (i) rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Severino Eudson Catão Ferreira; (ii) declarada a revelia dos Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior; (iii) julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os de forma solidária ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e, (iv) excluída a responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., uma vez que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo Acórdão n.º 5548/2014-TCU-2.ª Câmara.

Ministério Público, 8 de dezembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral